

# **A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NOS PAÍSES INTEGRANTES DO MERCOSUL**

## **THE EFFECTIVENESS OF PROTECTION FOR REFUGEES IN MERCOSUL COUNTRIES**

Amanda Gadelha Amorim,  
Najara Claudino Silva,  
Daniel Camurça Correia,

### **RESUMO**

O presente artigo busca analisar os tratados e convenções mais relevantes referente a figura do refugiado adotados pelos países membros do Mercosul. Para descobrir se as ambições dispostas em tais dispositivos estão de fato sendo alcançada, através de análise dos relatórios formulados pelos países sobre o pedido e a concessão de refúgio. Ou seja, se há realmente alguma, efetividade na legislação que protege aquele que busca refúgio em algum dos países membros do Mercosul. Afinal estes países se tornaram destino de um número cada vez maior de refugiados nos últimos anos e precisam ter legislações efetivas, com estruturas que tornem reais as ambições das mesmas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos; Proteção aos Refugiados; Mercosul; Direito Internacional.

### **ABSTRACT**

This article seeks to analyze the most relevant treaties and conventions concerning the refugee status adopted by members of Mercosul countries. To find out if the ambitions set out in such provisions are in fact being achieved by analyzing the reports formulated by the countries on the application and the granting of refugee status. That is, if there is actually any effective legislation that protects those who seek refuge in one of the Mercosul member countries. After all, these countries have become targets of an increasing number of refugees in recent years and that make their ambitions real.

**KEY WORDS:** Human Rights; Protection of Refugees; Mercosul; International Law.

## **1. INTRODUÇÃO**

A figura do refugiado, sua fuga de uma terra onde uma vida digna não lhe é mais possível e sua acolhida dentro de um novo país se tornou uma notícia habitual em todo o mundo nos últimos anos, devido principalmente, à corriqueiras guerras e perseguições políticas e religiosas dentro de seu país natal. O que leva ao deslocamento de grandes massas de pessoas a outros países, em busca de proteção e da possibilidade de recomeçar a vida.

O refúgio, entretanto, não é um tema recente na história da humanidade, afinal não há nada de contemporâneo em pessoas abandonar seus países, sua terra, por temerem por suas vidas. O que há de novo é a quantidade de refugiados existentes atualmente. Segundo o Alto Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR, 2016), o número de refugiados atingiu os 65,6 milhões no final de 2016, incluindo refugiados, deslocados internos e pessoas cujos pedidos de refúgio ainda estão sendo analisados, este fluxo imenso de refugiados tornou o assunto aqui abordado em algo impossível de ser ignorado.

Apesar de não se tratar de um tema novo, apenas no século XX é possível observar uma abordagem internacional tratando dos direitos dos refugiados. A Convenção de 1951, conhecida como Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, foi criada à época da Segunda Guerra Mundial, como consequência do enorme número de pessoas buscando refúgio em outros países após o fim daquele conflito. Esta convenção foi o primeiro instrumento jurídico criado para proteger aqueles que buscam refúgio, e juntamente com o protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, representa a importância da figura do refugiado e sua cautela no âmbito internacional. Em seu artigo 1º. A. § 2º, a Convenção de 51 estabelece a definição de refugiado, qual seja:

[...] qualquer pessoa que temendo ser perseguida por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ONU,1951)

Os direitos trazidos nestas Convenções versam da situação jurídica dos refugiados, dos empregos, do bem-estar e das medidas que deverão ser cumpridas pelo lugar de refúgio, dentro do país que o acolhe, busca-se assim protegê-los como um todo. Segundo S. da Silva (2012):

Os refugiados muitas vezes abandonam tudo o que possuem – seus lares, seus bens, sua família, sua identidade, rumo a um futuro incerto em terras estranhas buscando voltar a ter um mínimo de dignidade humana, um valor imensurável e sem precedentes. (SILVA, 2012, 108)

Ou seja, são pessoas que estão vivendo em grande desespero e que buscam por uma região que possa lhe oferecer novamente a sua dignidade. Merecem, portanto a cautela oferecida pelos tratados aqui abordados.

Outro documento de grande importância internacional em relação à proteção dos refugiados é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), criada pelo jurista canadense John Peters Humphrey e adotada pela Organização das Nações Unidas em 1948. A DUDH foi criada com o objetivo de resguardar a dignidade inerente a todos os homens, sua

liberdade e seu direito à justiça e paz, após os horrores cometidos aos judeus por Hitler no fim da segunda guerra mundial. A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconheceu o “direito de asilo”, ao trazê-lo em seu artigo 14: “Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países” (ONU, 1948). Trata-se de um direito do indivíduo, que lhe é universal e inalienável e lhe confere dignidade. Outro artigo que fomenta a proteção do refugiado presente na DUDH é o artigo primeiro, que assim diz: “

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ONU, 1948)

Este artigo deixa claro que o refugiado não deve ser tratado com distinção dos demais membros de um país que lhe concedeu refúgio, o que se é necessário a uma pessoa para se viver de forma digna.

Os países membros da ONU ao assinarem a Declaração Universal dos Direitos Humanos se obrigam a assegurar a todos os homens o direito de liberdade, em seu sentido mais amplo, e de crença. Ademais devem prover os meios necessários para que um possa viver longe de perseguições, do medo constante e da necessidade. Esta declaração em conjunto com as convenções aqui citadas, formam hoje, os principais documentos de proteção internacional dos refugiados e conferem aos que pedem refúgio a proteção ao maior dos direitos humanos, a dignidade.

De acordo com dados do ACNUR, os países que mais tem acolhidos refugiados não são os países desenvolvidos, como seria de se esperar, mas sim nações de baixa ou média renda, como Líbano e Jordânia, que em comparação ao tamanho de suas populações são os países que abrigam o maior número de refugiados (ACNUR, 2017). Países da América Latina que não eram tão procurados antes, passam a receber cada vez mais pedidos de refúgio, como é o exemplo do Brasil que viu a quantidade de solicitações saltar de 3.220 em 2011 para 33.865 em 2017, um aumento tão grande e em tão pouco tempo por vezes deflagra o despreparo existente para lidar com a situação, apesar da existência de legislação sobre o tema.

O Mercado Comum do Sul (MERCOSU), atualmente possui todos os seus países integrantes, não suspensos (ITAMARATY, 2017) no momento, como signatários de ambas convenções. Postura que condiz com o que é buscado pelo mesmo, a justiça social. Esta justiça social pode ser encontrada no prólogo de criação do mesmo e representa um dos fins da criação deste bloco, juntamente com o objetivo econômico.

Este artigo tem como objetivo analisar os compromissos assumidos pelos países membros, não suspensos, do MERCOSUL (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) na Declaração de Cartagena para Refugiados e na Declaração de Princípios do MERCOSUL sobre a Proteção Internacional dos Refugiados e compará-los aos os dados do Comitê Nacional para Refugiados de cada país, descobrindo se há efetividade de fato na proteção aos refugiados, tendo como justificativa o crescente número de pedidos de refúgio na região, principalmente de origem venezuelana, e quão delicada é a situação do refugiado, não basta haver leis que os defendam, tais leis precisam ser efetivas. Assim como se pretende fazer uma breve análise da situação dos refugiados dentro da Venezuela, membro suspenso do bloco.

A problemática do trabalho diz respeito à falta de efetivação da legislação de proteção ao refugiado por conta da demora na análise das solicitações de refúgio e em como essa não efetivação afeta a vida dos refugiados que chegam ao espaço do MERCOSUL. Foi realizada uma pesquisa exploratória do tema, através de pesquisa bibliográfica com o método dedutivo e o método de procedimento estatístico (MARCONI e LAKARTOS, 2003).

## **2. A PROTEÇÃO AO REFUGIADO DENTRO DO MERCOSUL**

### **2.1 A DECLARAÇÃO DE CARTAGENA SOBRE OS REFUGIADOS**

Apesar de apresentar um conceito extenso de refugiado, a Convenção de 51 não conseguiu abordar todas as realidades globais, tal carência resultou no surgimento de mecanismos regionais que a pudessem complementar. É com este objetivo que surge em 1984 a Declaração de Cartagena sobre Refugiados, que amplia o conceito de refugiados, adotando o conceito tradicional da Convenção de 51 e acrescentando a “violação maciça de direitos humanos” como elemento caracterizador do instituto.

Tal ampliação nasce como consequências dos conflitos sociais vivenciados na região nas décadas de 1970 e 1980, que resultaram em “[...] más de dos millones de refugiados y personas desplazadas, de los cuales solamente unos 150.000 fueron refugiados bajo la Convención de 1951” (ANDRADE, 2001, p. 91). Logo percebeu-se que o conceito adotado não satisfazia as necessidades da região, pois não contemplavam aqueles que tiveram sua vida ou integridade física ameaçadas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça de direitos humanos ou quaisquer outras circunstâncias que perturbem gravemente a ordem pública.

A partir da Declaração de Cartagena os países latino-americanos estabelecem uma ligação entre o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois passam a reconhecer que a violação dos direitos humanos é fator suficiente por si só para que se receba a proteção como refugiado. Marcando assim, um reforço no compromisso dos países da região em lidar com a questão dos refugiados. Apesar de não ser uma Declaração diretamente ligada ao MERCOSUL, ela é uma fonte importante de como o grupo decidiu tratar as questões relacionadas aos refugiados, o seu compromisso de buscar sempre melhorar e implementar medidas que de fato reflitam de forma positiva na recepção e proteção aos refugiados.

No ano de 2004, ocasião do 20º aniversário da Declaração de Cartagena, mais de 20 países se reuniram na Cidade do México e firmaram a Declaração e Plano de Ação do México. Este Plano de Ação trouxe mais um avanço aos direitos dos refugiados buscando soluções duráveis através de um trabalho compartilhado entre os países signatários. Onde os governos, o ACNUR, a sociedade civil e a comunidade internacional devem atuar em conjunto para alcançar os direitos humanos dos refugiados.

Dentre os vários projetos importantes trazidos pelo Plano se podem destacar a criação de reassentamentos solidários dentro da América Latina, as cidades solidárias e as fronteiras solidárias. O primeiro possui o intuito de se criar um plano de reassentamento regional, que abrange qualquer refugiado latino-americano, onde qualquer país da região citada pode vir a tornar-se membro do plano e passe a acolher qualquer refugiado que viva em território Latino-Americano. O segundo visa alcançar à integração local e autossuficiência dos refugiados que vivem em centros urbanos; e o terceiro cria iniciativas que desenvolvam instituições do Estado para atender as necessidades básicas dos refugiados que aí chegam, assim como as necessidades das populações locais. Além destes avanços, mais de 15 países participantes do Cartagena +20, incluíram em suas constituições o direito ao asilo.

Em 2014, foi sediado o encontro Cartagena 30+ na cidade de Brasília. Neste encontro foram criados dois documentos: a Declaração do Brasil e o Plano de Ação do Brasil. Estes documentos abordaram novas estratégias em busca do fortalecimento da integração local, do reassentamento, a necessidade de assegurar trânsito digno e seguro e programas de mobilidade laboral. Neste evento merece destaque ainda, a tomada, por parte dos países participantes da reunião de se erradicar a apatridia até 2024. A apatridia representa a falta de nacionalidade, são pessoas que não possuem nenhuma nacionalidade, algo que vai diretamente contra os direitos humanos, pois a nacionalidade é um pré-requisito para sua

efetivação, afinal se alguém é apátrida, não existe nação que garanta os direitos básicos a esta pessoa.

## **2.2 A DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO MERCOSUL SOBRE A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS**

O MERCOSUL, como já mencionado, é um mercado comum criado não apenas com vista ao desenvolvimento econômico de seus países membro, mas também com o fim de justiça social. Trata-se de um bloco que pretende criar mais do que um mercado comercial comum, existe também o propósito de criação e implementação de políticas públicas de caráter social. A integração regional que deve ser desenvolvida no MERCOSUL precisa funcionar com o fim de acelerar o transcurso de desenvolvimento com justiça social dos Estados-membros, fortalecendo a questão humanitária dentro dos países signatários.

“A ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social” (MERCOSUL, 1991, grifo nosso)

Assim, o MERCOSUL deve buscar em seus acordos e tratados, o bem social. Com base nesse conhecimento e com o intuito de se aumentar a promoção e respeito aos direitos humanos se foi criado em novembro de 2012, a Declaração de Princípios do Mercosul sobre a Proteção Internacional dos Refugiados, que busca resguardar aos refugiados direitos uma vez dentro território do Mercado Comum do Sul.

Através desta declaração criaram-se medidas que não restrinjam os direitos dos que buscam por refúgio, e sim, que os ampliem. Passou-se a oferecer aos refugiados não apenas os direitos já garantidos nos instrumentos internacionais como também as mesmas garantias que estrangeiros residentes nos países signatários possuem.

Herda da Declaração de Cartagena a preocupação com a necessidade de se implementar a definição ampliada de refugiado. Os países signatários concordaram ainda em adotar políticas que privilegiam a reunificação familiar, em dar atenção especial a crianças e adolescentes desacompanhados e em ter um cuidado minucioso no que se refere às questões de gênero. Outra medida importante que foi tomada em tal declaração é a de não devolver refugiados e solicitantes de refúgio aos seus territórios de origem, onde suas vidas correm perigo.

Tal declaração traz a ampliação do que já foi abordado no Acordo de Cartagena e dá ao MERCOSUL caráter de território humanitário, onde os refugiados não encontram tantos entraves políticos e burocráticos para se garantir asilo, o que, como mencionado vai em contrário a política atual de grande parte dos países desenvolvidos, também signatários da ONU, de se dificultar a entrada de mais refugiados em seu território.

### **3. A DISTÂNCIA ENTRE AS LEGISLAÇÕES E A GARANTIA DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS DENTRO DO MERCOSUL**

Como dito anteriormente, os números de refugiados que buscam países em desenvolvimento têm aumentado a cada ano. Devido a este conhecimento, o fato do MERCOSUL ser defensor da justiça social e do mesmo pretender criar uma legislação comum se faz necessário saber qual é o comportamento do MERCOSUL para além dos tratados internacionais aos quais os seus países são signatários.

Cada país membro do MERCOSUL criou junto a ACNUR, após a promulgação do Estatuto do Refugiado de 1951, um órgão para cuidar dos direitos e trâmites legais dos mesmos, dentro de cada território. Estes órgãos mostram o quanto o número de refugiados vem crescendo dentro do espaço do MERCOSUL. Um exemplo, são os dados da Comisión Nacional para Refugiados da Argentina (CONARE), que mostram que desde 1985 até 2016 os pedidos de refúgio saíram de um número de 300 para mais de 1800 por ano (CONARE, 2016).

Com a atual crise de venezuelanos se dirigindo a outros países, esse número só tende a crescer mais a cada dia. Entretanto, apesar dos números alarmantes de refugiados que chegam ao espaço do MERCOSUL, o que se averigua é uma dificuldade por parte dos Governos em assegurar o bem-estar e os direitos internacionais e nacionais dos refugiados. O MERCOSUL não possui um órgão próprio que esteja direcionado a cuidar dos refugiados, o que dificulta a própria obtenção de dados a respeito dos mesmos dentro do território deste bloco econômico.

Ainda que o MERCOSUL não seja atualmente um dos maiores receptores de refugiados em nosso mundo, o número desses não deixa de crescer, como aqui mostrado. O CONARE brasileiro divulgou em 2016 que até mesmo nacionais de países mais distantes, como a Síria e Angola, buscam o Brasil para se refugiar, de fato os números apontados naquele ano, mostravam os Sírios como o maior número de refugiados no Brasil. (CONARE,2016)

Atualmente, não existe por parte do MERCOSUL uma legislação efetiva para lidar com os refugiados e tampouco órgãos que se responsabilizam pelos mesmos. Ainda que o MERCOSUL haja criado reuniões específicas dentro dos encontros dos CONARE, as chamadas Reunion de Altas Autoridades em Matéria de Refúgio (RAAR), estas reuniões dependem da existência dos encontros dos CONARE para ocorrer.

Vale frisar que o MERCOSUL em muito de seus documentos se declara promotor e protetor dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, além de declarar no documento criador das RAAR que O MERCOSUL tem “interés en unificar esfuerzos que promuevan y garanticen el respeto y protección de los refugiados” (MERCOSUL, 2014).

Entretanto, uma vez que não existe uma legislação comum entre os países membros, os refugiados dependem de cada país para ter seu pedido aceito, enfrentado a burocratização de cada um destes. Encontrando-se menos resguardados por estarem à mercê de um país e não de um conjunto de países.

### 3.1 ARGENTINA

De acordo com a Comisión Nacional para los Refugiados da Argentina, entre os anos de 2012 e 2016 o país recebeu 6.093 solicitações de refúgio das quais apenas 803 foram aceitas e 2.925 negadas, restando 2.365 pedidos de refúgio sem resposta (CONARE, 2016). Tais números são no mínimo preocupantes, pois se é visível que a legislação existente não se é aplicada na prática, muitos dos refugiados que ingressam com o pedido não alcançam as proteções existentes, seja por terem seus pedidos negados ou pela demora para que os mesmos sejam julgados.

TOTAL RECONOCIDOS COMO REFUGIADOS



TOTAL DE SOLICITUDES DENEGADAS





Fig.1. Evolução da taxa de reconhecimento das solicitações na Argentina entre 2012 e 2016, do CONARE da Argentina, *Estadísticas 2012-2016*, 11. Site.

Após a análise do gráfico acima é possível observar que nos últimos dois anos do mesmo, 2015 e 2016, houve um aumento na quantidade de solicitações negadas, mais de 50% das solicitações negadas foram desses dois últimos anos. O que é alarmante quando se sabe da tendência adotada por alguns países de dificultar a entrada de refugiados, levando ao questionamento se os países do Mercosul podem estar agindo da mesma maneira ao mesmo tempo em que se utilizam de um discurso de recepção.

### **3.2 BRASIL**

A terceira edição do relatório Refúgio em Números do Ministério da Justiça do Brasil trouxe dados atualizados sobre o refúgio dentro do país no ano de 2017. O Brasil é o país do MERCOSUL que mais recebe solicitações de refúgio, apenas em 2017 foram 33.866 solicitações, no mesmo ano foram reconhecidos apenas 587 refugiados (ACNUR, 2018). A diferença abismal entre o número de pedidos e o número de reconhecimentos vista na Argentina se repete no Brasil, há uma proteção garantida por lei aos refugiados, mas os dados revelam que poucos conseguem atingir o *status* de refugiado nos países. Ainda de acordo com os dados apresentados no relatório, o Brasil reconheceu no total 10.145 refugiados, dos quais 5.134 ainda residiam no país até 2017, enquanto ainda existiam 86.007 solicitações em trâmite.

A maior parcela de refugiados reconhecidos pelo governo dentro do país são sírios. Cabe apontar que em 2017 houveram 17.865 solicitações de refúgio de venezuelanos. Entretanto, o próprio relatório do CONARE destaca que apenas 18 nacionais da Venezuela foram reconhecidos como refugiados no Brasil, destes, 4 em 2015 e 14 em 2016.

# REFUGIADOS RECONHECIDOS NO BRASIL (2007-2017)

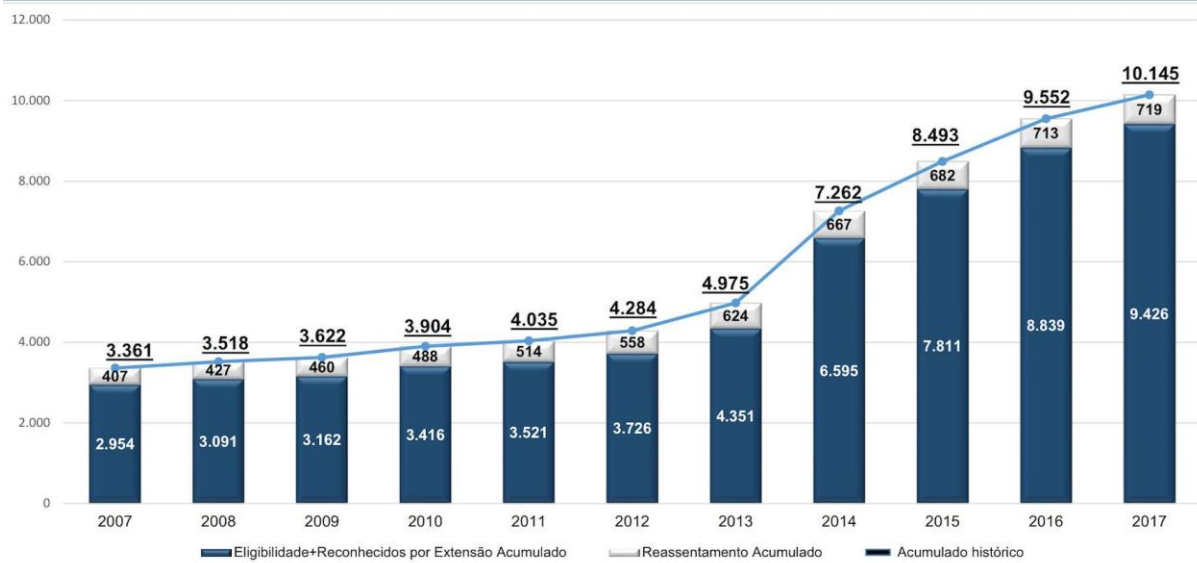


Fig.2. Refugiados Reconhecidos no Brasil entre 2007 e 2017, Comitê Nacional para Refugiados, 2017.

Na figura acima é possível observar como o aumento no número de refugiados reconhecidos de um ano para o outro se dá de forma lenta, apesar de haver um salto entre 2013 e 2014, a velocidade de reconhecimentos não acompanha a rapidez com que chegam os pedidos, segue abaixo um gráfico comparando a quantidade de solicitações recebidas e em trâmite por ano no Brasil:

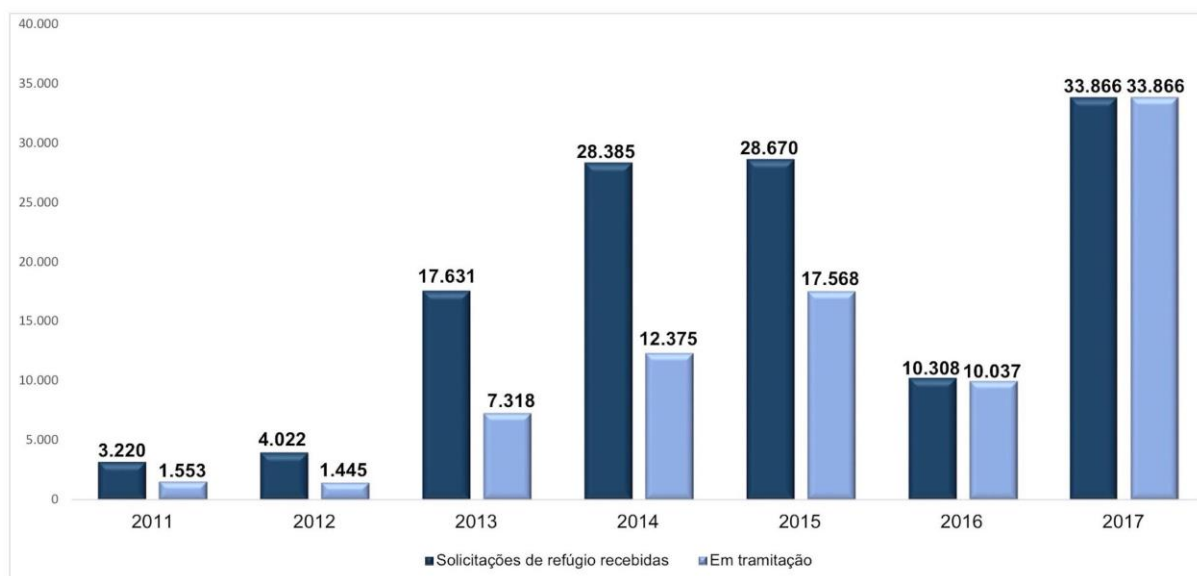


Fig.3. Solicitações de refúgio e pedidos em tramitação no Brasil entre os anos de 2011 e 2017, Polícia Federal, 2017.

Ao analisar o gráfico anterior fica claro como não há agilidade suficiente no processo de reconhecimento de refugiados para lidar com a crescente demanda de solicitações.

### **3.3 PARAGUAI E URUGUAI**

Os dados sobre as solicitações de refúgio destes países são escassos, o volume de refugiados em ambos não é tão grande como na Argentina e Brasil. De acordo com relatórios do Sistema Contínuo de Reportes sobre Migración Internacional en las Américas (SICREMI) no ano de 2013 o Paraguai recebeu 3 solicitações de asilo e possuía 136 refugiados reconhecidos, já o Uruguai no mesmo ano recebeu 37 solicitações de asilo, sendo em sua maioria procedentes de colombianos e peruanos, e possuía 203 refugiados reconhecidos residindo em seu território.

Em informe do Acnur em parceria com o CONARE do Paraguai de 2017, foi informado que o país concedeu proteção para um total de 181 de refugiados, existindo ainda 42 solicitações em trâmite.

Além desses dados ao analisar o relatório de 2017 sobre as Tendências Globais: Deslocamentos Forçados do ACNUR tem-se a informação de que ao final de 2017 o Paraguai possuía 205 refugiados reconhecidos pelo Estado, e 72 solicitantes de asilo com casos pendentes ainda à serem analisados. Enquanto o Uruguai possuía 344 refugiados reconhecidos pelo Estados e 2.106 solicitantes de asilo com casos pendentes aguardando a análise do Estado.

### **3.4 VENEZUELA**

Atualmente a Venezuela passa por crises política, econômica de direitos humanos e humanitária, o que obriga muitos venezuelanos a deixarem o país. Essas crises combinadas têm gerado uma crise de refugiados representada em uma estimativa do ACNUR de que 3 milhões de venezuelanos tenham imigrado ou buscado refúgio(ACNUR, 2018). Desde que assumiu a presidência Nicolás Maduro foi acusado de perseguir opositores políticos, em seu Reporte sobre la Represión em Venezuela a ONG Foro Penal apurou que apenas no mês de janeiro de 2019 foram reportadas 1003 detenções, além disto, entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de janeiro de 2019 7.749 pessoas foram investigadas penalmente por motivos políticos. O Reporte também aponta que 817 civis foram processados por tribunais militares e que na data

de 31 de janeiro de 2019 haviam 942 presos políticos na Venezuela (FORO PENAL, 2019). Além disto, houve forte repressão em protestos que ocorreram em 2014 e 2017 por parte dos *colectivos*, que são grupos armados pró-governo, e das forças de segurança venezuelanas.

Tais atos levaram o MERCOSUL a suspendê-la, em dezembro de 2016, uma vez que a mesma não cumpriu os compromissos assumidos ao aderir ao bloco, perdendo todos os direitos de participação dentro deste. Em agosto de 2017, foi imposta uma nova suspensão á Venezuela, embasada na ruptura democrática das regras do acordo de Ushuaia, que aborda a democracia dentro dos países do MERCOSUL.

Na América do Sul há o compromisso com a democracia firmado desde 1990 pelos países do MERCOSUL. Para isso, os Estados membros do Bloco Econômico firmaram em 1997 a Declaração de Defesa da Democracia, que traz em seu documento o objetivo de preservação e fortalecimento da democracia representativa, passando assim a ser um compromisso para todos os Estados signatários.

Para fortalecer a Declaração foi criado e assinalado o Protocolo de Ushuaia durante o Foro de Consulta e Concertação Político do MERCOSUL (FCCP), houve a adoção do Protocolo de Ushuaia pelos países do MERCOSUL, a Bolívia e o Chile. Desde então o protocolo passa a fazer parte dos documentos pertencentes ao MERCOSUL, havendo a exigência a sua obediência por parte de seus signatários.

A Venezuela era um dos países da América Latina que mais recebia refugiados, recebendo em média 200 mil refugiados por ano, vindos especialmente da Colômbia. A Venezuela também possui um CONARE, Comisión Nacional de Refugiados, criada pela LORRAA, Lei Orgânica sobre Refugiados ou Refugiadas e Asilados ou Asiladas, e além disto, visto o grande número de pessoas refugiadas que solicitavam amparo ao país, possuem Secretarias Técnicas Regionais, que são instâncias regionais criadas por lei.

Hoje, além da escassez de suprimentos médicos, remédios e comida a Venezuela que uma vez era um destino buscado por muitos refugiados, hoje passa a ser um país de saída dos mesmos. De acordo com o relatório Global Trends for Displacement de 2017 da ONU houve nos últimos anos um êxodo de mais de 1.5 milhões de venezuelanos para os países vizinhos e além, apenas no início de 2018 já mais de 500.00 venezuelanos haviam acessado formas alternativas legais para permanecer em outros países como Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Peru e Uruguai.

Com 7.876 refugiados reconhecidos no país e 114.934 pessoas em situações similares à de refúgio, além de 904 pedidos de refúgio pendentes, em 2017 é possível aferir que apesar da crise atual, pelo seu passado de destino de refugiados colombianos e outros a

Venezuela ainda possui uma grande população de refugiados e pessoas em condições similares à refugiados.

### **3.5 OUTROS GRUPOS OU PESSOAS DE INTERESSE**

Além dos refugiados, o relatório de Tendencias Globales: Desplazamiento Forzado de 2017 também informa sobre uma outra categoria chamada de “outros grupos ou pessoas de interesse”, de acordo com o ACNUR exemplos típicos de pessoas que se enquadram nesta situação são

Los refugiados retornados que siguen necesitando la asistencia de ACNUR para integrarse localmente más de un año después de su llegada, las poblaciones de acogida afectadas por grandes afluencias de refugiados y los solicitantes de asilo rechazados que se considera que necesitan asistencia humanitaria (ACNUR, 2017).

De acordo com os dados do ACNUR em 2017 haviam 345.600 venezuelanos nesta situação, devido ao grande número de pessoas que estão deixando a Venezuela e buscando abrigo nos países vizinhos alguns destes países vizinhos encontraram medidas à margem do sistema formal de refúgio para que cidadãos venezuelanos possam residir temporariamente (entre um e dois anos) e ter acesso a trabalho e aos serviços sociais durante este período mesmo não sendo reconhecidos oficialmente como refugiados. A Argentina comunicou possuir 56.600 venezuelanos nesta situação em seu território, o Brasil informou ter 8.500, o Uruguai 6.200 e o Paraguai não disponibilizou informações sobre nenhum venezuelano que se encontrasse dentro desta categoria em seu território.

## **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tema refugiados é uma questão delicada, global e humanitária. Como foi visto neste artigo, os números de refugiados no mundo só aumenta a cada ano, então se faz mais do que necessário existir uma cooperação internacional para que se possa compartilhar responsabilidades entre diferentes países e para que se possa propiciar ao refugiado uma maior segurança, se assegurando desta forma os direitos e garantias dos mesmos.

Ainda que se possa observar avanços no âmbito de criação de leis e normas em relação aos refugiados dentro do MERCOSUL, o caminho que se é necessário percorrer ainda é grande, pois o mesmo ainda enfrenta problemas de ordem e integração. Enquanto isso não ocorre, para se proporcionar os direitos e garantias internacionais dos que buscam por refúgio

é necessário que haja por parte do MERCOSUL a efetivação e internalização das normas internacionais de proteção adotadas pelos signatários deste bloco, uma vez que o mesmo ainda está criando os primeiros esboços de normas e direitos em relação ao refúgio.

Faz-se necessário existir soluções a esta crise humanitária de forma tempestiva e prática. Entretanto, se pode observar que a realidade do que foi adotado pelos Estados do MERCOSUL para a proteção dos refugiados e o que se existe na prática é muito diferente, os números de cada Governo sobre aqueles que ganharam *status* de refugiados e aqueles que ainda estão tendo seus pedidos analisados, aqui demonstrado, são ainda muitos diferentes. Restando demonstrado demasiada demora no processamento e avaliação dos pedidos de refúgio realizados aos Estados membro do bloco, que tem como resultado diversas pessoas em situação de vulnerabilidade ainda maior do que os refugiados, pois entram em um limbo jurídico onde ainda não são consideradas refugiadas, mas apenas solicitantes de refúgio.

Quando o número de solicitantes de refúgio em um país é maior do que o número de pessoas que já receberam o acolhimento como refugiados, é possível perceber que há um excesso de burocracia ou o despreparo para lidar com o volume de pedidos, algo não está correndo da forma que deveria. Visto que a vulnerabilidade do refugiado demanda urgência, sendo que quanto mais célere for sua acolhida e integração no país que concede refúgio, melhor será para a restauração de sua dignidade e garantia de respeito aos seus direitos humanos.

Os governos dos países signatários do MERCOSUL necessitam colocar em prática o que foi acordado por eles em seus tratados e acordos com órgãos internacionais, usando-se da boa vontade e da determinação para respeitar os direitos humanitários abraçados por seus países e pela sociedade.

## Referências

ACNUR. *Deslocamento forçado atinge recorde global e afeta uma cada 113 pessoas no mundo*. Agência da ONU para refugiados (ACNUR). Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/2016/06/20/deslocamento-forcado-atinge-recorde-global-e-afeta-uma-em-cada-113-pessoas-no-mundo/>>. Data de acesso: 08/10/2018

ACNUR. *NÚMEROS DE REFUGIADOS E MIGRANTES VENEZUELANOS...* Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/2018/11/09/numero-de-refugiados-e-migrantes-venezuelanos-chega-a-3-milhoes/>>. Data de acesso: 08/10/2018.

ACNUR. *Refúgio em números*. Agência da ONU para Refugiados. (ACNUR) Disponível em <[http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-e-m-numeros\\_1104.pdf](http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-e-m-numeros_1104.pdf)> Acesso em: 15/072018.

ACNUR. *Tendencias globales: desplazamiento forzado en 2017*. Disponível em <<http://www.acnur.org/stats/globaltrends/5b2956a04/tendencias-globales-desplazamiento-forzado-en-2017.html>> Data de acesso: 09/10/2018.

ACNUR. *Países mais pobres são os que mais dão refúgio*. Agência da ONU para Refugiados (ACNUR). Disponível em <<https://news.un.org/pt/story/2017/03/1578761-acnur-paises-mais-pobres-sao-os-que-mais-dao-refugio>>. Data de acesso: 17/06/2018.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica 1921- 1952*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

CONARE. *Estatísticas período 2012-2016*. Disponível em <[http://www.migraciones.gov.ar/conare/pdf/estadisticas\\_conare.pdf](http://www.migraciones.gov.ar/conare/pdf/estadisticas_conare.pdf)>. Data de acesso: 14/06/2018.

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951. Agência da ONU para refugiados (ACNUR).

DECISÃO SOBRE A SUSPENSÃO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA ... (5/08/2017). Disponível em <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/17051-decisao-sobre-a-suspensao-da-republica-bolivariana-da-venezuela-do-mercosul-em-aplicacao-do-protocolo-de-ushuaia-sobre-compromisso-democratico>>. Data de acesso: 09/10/2018.

FORO PENAL. Disponível em <<https://foropenal.com/2019/02/05/reporte-sobre-la-represion-en-venezuela-enero-2019/>>. Data de acesso: 08/10/2018.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. *Fundamentos da Metodologia Científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MERCOSUL. *Tratado de Assunção*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/)>. Data de acesso: 14/06/2108.

MERCOSUL. *Reunión de altas autoridades en materia de refugio del Mercosur*. Disponível em <[http://www.mercosur.int/innovaportal/file/5957/1/gmc\\_2014\\_acta01-ext\\_ane04\\_es\\_dt27-14\\_p\\_dec\\_reunion\\_altas\\_autoridades\\_refugio.pdf](http://www.mercosur.int/innovaportal/file/5957/1/gmc_2014_acta01-ext_ane04_es_dt27-14_p_dec_reunion_altas_autoridades_refugio.pdf)>. Data de acesso: 15/06/2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração universal dos direitos humanos*. (1948). Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 16 jun. 2018.

SILVA, César Augusto S da. *Direitos Humanos e Refugiados*. Várzea Grande: UFGD. 2012.

TRATADO DE ASSUNÇÃO. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/)>. Acesso em: 14 de junho 2108.

UNHCR. *Global trends of forced displacement in 2017*. Disponível em <[http://www.unhcr.org/5b27be547#\\_ga=2.233654490.554407993.1542403732-1530147461.1529171225&\\_gac=1.47819349.1542403732.CjwKCAiA8rnfBRB3EiwAhrhBGiCrJNZqOCQUf6q80iJpXmb\\_JDg31pxvKA60zTbxqT9ehlWRiSkcEBoCCuMQAvD\\_BwE](http://www.unhcr.org/5b27be547#_ga=2.233654490.554407993.1542403732-1530147461.1529171225&_gac=1.47819349.1542403732.CjwKCAiA8rnfBRB3EiwAhrhBGiCrJNZqOCQUf6q80iJpXmb_JDg31pxvKA60zTbxqT9ehlWRiSkcEBoCCuMQAvD_BwE)>. Data de acesso: 10/10/2018.